



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 39/2026

Autoriza o Poder Executivo a aderir ao parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios previsto na Instrução Normativa RFB n.º 2.283/2025.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 39/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Município de Bebedouro a aderir ao parcelamento excepcional de débitos de contribuições previdenciárias instituído pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025, abrangendo débitos do Município, de suas autarquias e fundações públicas municipais.

A proposição estabelece, em síntese: a) autorização para adesão ao parcelamento excepcional; b) possibilidade de inclusão de débitos previdenciários vencidos no período abrangido pela legislação federal, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores não integralmente quitados, execuções fiscais ou discussões administrativas e judiciais; c) parcelamento em até 300 (trezentas) prestações mensais, ou no prazo máximo autorizado pela legislação federal; d) autorização para que o Poder Executivo pratique os atos administrativos necessários à formalização do parcelamento; e) autorização para a realização dos ajustes orçamentários, financeiros e contábeis necessários; e f) possibilidade de vinculação das receitas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao pagamento das prestações, na forma prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Compete à Comissão de Justiça e Redação proceder à análise das proposições quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa, examinando sua admissibilidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico.

A Comissão deve, portanto, verificar a conformidade da matéria com a Constituição Federal, a legislação federal aplicável, a Lei Orgânica do Município de Bebedouro e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

III – DA INICIATIVA

A iniciativa do Projeto de Lei é adequada.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



A matéria trata de providência de natureza eminentemente administrativa e financeira relacionada à gestão de débitos previdenciários do Município, à formalização de parcelamento perante órgãos da União e à execução das obrigações decorrentes desse ajuste.

Nesse contexto, mostra-se legítima a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete a administração dos bens, receitas, serviços e interesses municipais, bem como a prática dos atos necessários à gestão financeira e administrativa do Município.

Não se verifica, portanto, vício de iniciativa.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposição encontra fundamento direto na legislação constitucional federal.

A Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias disciplina específica para o parcelamento excepcional dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

O art. 116 do ADCT passou a admitir o parcelamento desses débitos, inclusive daqueles em fase de execução fiscal, bem como dos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e dos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, pelo prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

A matéria foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos Municípios, suas autarquias e fundações, observadas as alterações e demais atos normativos federais aplicáveis.

O Projeto de Lei nº 39/2026 não cria modalidade autônoma de parcelamento nem modifica a disciplina federal. Ao contrário, limita-se a autorizar o Poder Executivo Municipal a aderir a programa expressamente instituído pela União.

Dessa forma, não se identifica afronta à repartição constitucional de competências ou às normas gerais aplicáveis à matéria.

V – DA VINCULAÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Especial atenção merece o art. 5º do projeto, que autoriza o Poder Executivo a vincular receitas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para pagamento das prestações.

Não se verifica ilegalidade nessa previsão, uma vez que o art. 117 do ADCT, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136/2025, estabelece a autorização de vinculação do FPM como condição para a formalização dos parcelamentos previstos na legislação constitucional transitória.

Assim, o dispositivo municipal confere autorização legislativa compatível com a exigência estabelecida pelo texto constitucional.

VI – DA COMPATIBILIDADE COM O INTERESSE PÚBLICO

A adesão ao parcelamento excepcional mostra-se, em princípio, compatível com o interesse público, sobretudo diante da possibilidade de regularização de passivos previdenciários municipais mediante condições diferenciadas estabelecidas pela legislação federal.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



A regularização dos débitos previdenciários possui relevância para a manutenção da regularidade fiscal do Município e para a preservação de sua capacidade de planejamento financeiro e obtenção de certidões necessárias ao desenvolvimento de suas atividades administrativas.

Ressalte-se, contudo, que a conveniência econômica concreta do parcelamento, inclusive quanto ao valor total consolidado, quantidade de parcelas, valor das prestações e impacto financeiro, deverá ser aferida pelos órgãos técnicos competentes do Poder Executivo e pelas comissões desta Casa com atribuição específica sobre matéria financeira e orçamentária.

VII – DA URGÊNCIA

A solicitação de tramitação em regime de urgência apresenta justificativa objetiva.

A legislação constitucional federal estabelece prazo para formalização dos parcelamentos previstos nos dispositivos pertinentes do ADCT. Considerando que o projeto foi protocolado em 25 de agosto de 2026 e que o prazo para adesão se aproxima do seu termo final, há evidente interesse na apreciação célere da matéria.

Assim, sob o aspecto jurídico, mostra-se razoável a apreciação célere da proposição, observadas as normas regimentais aplicáveis ao regime de urgência.

VIII – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura adequada e seus dispositivos guardam relação lógica com o objeto principal da proposição.

Todavia, recomenda-se correção meramente redacional no art. 1º, especificamente no trecho que menciona a Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025. Por precisão técnica, recomenda-se que a referência seja feita à “Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025 e suas alterações, observada a legislação e regulamentação aplicáveis”, sem atribuir a edição da referida instrução normativa à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Trata-se, contudo, de questão de técnica legislativa que não compromete a constitucionalidade ou a legalidade substancial da proposição.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO entende que o Projeto de Lei nº 39/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza o Poder Executivo a aderir ao parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos Municípios previsto na Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025”, não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam sua regular tramitação.

A proposição encontra respaldo na Emenda Constitucional nº 136/2025, especialmente nos arts. 116 e 117 do ADCT, e na regulamentação federal do parcelamento excepcional.

A autorização legislativa municipal mostra-se juridicamente adequada para permitir ao Poder Executivo formalizar a adesão e praticar os atos administrativos necessários à regularização dos débitos previdenciários, inclusive quanto à autorização constitucional de vinculação do FPM.

Assim, o parecer desta Comissão é FAVORÁVEL à constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 39/2026, recomendando-se apenas, se assim entender o Plenário

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



ou a Comissão, a realização da correção redacional apontada no item VIII, sem alteração do conteúdo material da proposição.

É o parecer.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de agosto de 2026.

Otávio A. Yassine Manzi
PRESIDENTE

Edgar Cheli Junior
RELATOR

Leonardo Moura Munhoz
MEMBRO

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=47K0G6563GP8R6JF>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 47K0-G656-3GP8-R6JF

